



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2019

Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata de assegurar indenização, por atividade de risco, aos profissionais de segurança pública que menciona, no percentual não inferior a trinta por cento da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Na Justificação o ilustre autor informa estar reapresentando teor do PL 5492/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo, no modo do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme prescreve o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Invoca a conveniência e oportunidade da proposição transcrevendo trecho da justificativa original, segundo a qual, a atividade policial e bombeiro se reveste das condições de insalubridade e risco. Inova, ainda, ao propor a definição de que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição seja considerada típica de Estado.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentado em 12/3/2019, a 22 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do RICD, sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foram apresentadas as Emendas nº 1/2019, em 9/4/2019, do Deputado Capitão Augusto, e nº 2/2019, em 10/4/2019, do Deputado Efraim Filho.

A primeira Emenda altera a redação ao art. 1º do projeto, para nele incluir os 'peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas'. Na Justificação lembra a importância da perícia oficial de natureza criminal para o bom andamento e eficácia do sistema judiciário, em seu papel fundamental de produção da prova técnica. Invoca a Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que disciplina a atuação da categoria, lembrando a isenção, imparcialidade e objetividade da prova pericial, produzida segundo a aplicação do método científico que a dota de confiança e credibilidade.

A segunda Emenda também inclui os 'peritos oficiais de natureza criminal' no âmbito do projeto, mediante alteração de seu art. 1º. A Justificação é idêntica à da primeira Emenda.

Tendo sido designada como Relatora, em 27/03/2019, A Deputada Major Fabiana apresentou parecer, pela aprovação do projeto e das Emendas apresentadas, de nº 1/2019 e 2/2019, com substitutivo.

Sucedendo à digna parlamentar, que deixou de ser membro da comissão, fomos designados em 14/8/2019, cumprindo o honroso dever neste momento.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorização aos próprios profissionais de segurança pública, garantes que são dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, bem como à garantia da condução adequada da persecução criminal em todas as suas fases.

Com efeito, ao assegurar adicional por atividade de risco, de caráter indenizatório, aos profissionais de segurança pública, o projeto e suas emendas caminham no sentido de conferir dignidade às categorias, por meio do reconhecimento de que atuam sob condições adversas que autorizam a percepção do referido adicional.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, entendemos que o projeto pode ser aprimorado.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que será designado naquela Comissão, sugerimos nova redação à proposição, desde a Ementa, visando a incluir as categorias mencionadas nas Emendas apresentadas, em razão do que apresentamos Substitutivo global.

Inicialmente, pois, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC nº 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e



âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante redação de novo art. 1º.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea 'f', na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 14, inciso II, alíneas 'h' e 'i' do Decreto mencionado, que preconizam, para obtenção da precisão, a grafia por extenso de números e percentuais, ressalvada a indicação numérica de valores monetários seguidos de sua indicação, por extenso, entre parênteses. Alteramos, portanto, o percentual para a expressão 'trinta por cento', excluindo a grafia "30%" e os parênteses.

Ao alterar a ementa e adaptar os arts. 1º e 2º, preferimos as denominações 'servidores públicos' e 'militares', conforme categorização contida nas Seções II e III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, iniciadas pelos arts. 39 e 42, respectivamente.

A fim de evitar engessamento da norma em razão de mera inadequação terminológica, no caso dos agentes penitenciários adotamos a expressão 'agentes e guardas prisionais', tendo como parâmetro a terminologia utilizada na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências".

Visando a evitar a tautologia contida em 'indenização' e 'caráter indenizatório', substituímos o primeiro vocábulo por 'adicional'.

Excluímos da redação a referência a atividade de risco 'Policial e Bombeiro Militar', uma vez que são beneficiadas outras categorias não pertencentes a tais segmentos, mantendo apenas a expressão 'atividade de risco'.

Por fim, inserimos em dispositivo autônomo a referência à carreira de Estado, englobando todos os segmentos mencionados.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1305/2019** e suas **EMENDAS Nº 1 E 2**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em      de      de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2019  
(Do Relator)**

Assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

Art. 2º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores públicos e militares integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes e guardas prisionais, os policiais legislativos federais, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito e os guardas municipais fazem jus percepção de adicional por atividade de risco, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a trinta por cento da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 3º São reconhecidas às categorias mencionadas no art. 2º a condição de carreiras exclusivas de Estado.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUIS MIRANDA  
Relatora